



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo 13/03/2024

Deliberação _____

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.: *Cal* *Am*

PROPOSTA Nº 021/JFM/2024

(Mandato 2021/2025)

Residência Artística “Sustentabilidade e Futuro da Misericórdia”

Considerando:

- a) a importância em desenvolver ideias e soluções para problemas que estão no cerne do desenvolvimento das nossas sociedades, como gentrificação, turismo, património cultural, serviços públicos, segurança, entre outros;
- b) a capacidade única que os artistas têm de provocar o pensamento, inspirar a ação e unir as comunidades
- c) a possibilidade da cedência de espaços por períodos limitados para criação e desenvolvimento de ações temporárias, espaços esses tão em falta no nosso território;

Proponho que a Junta de Freguesia da Misericórdia, delibere:

1. Aprovar as normas de seleção de artistas para o desenvolvimento de uma residência artística com o tema “Sustentabilidade e Futuro da Misericórdia”, que decorrerá entre maio e junho de 2024.

Lisboa, 13 de março de 2024

A Vogal do Pelouro da Cultura
Junta de Freguesia da Misericórdia

(Luísa Rodrigues)

Sustentabilidade e Futuro da Misericórdia

Residência Artística

Esta residência pretende abordar desafios como gentrificação, acessibilidade à habitação e impacto do turismo, utilizando a arte para promover mudanças positivas na rica paisagem cultural destes bairros.

Como Participar?
submeter a proposta para :
cultura@jf-misericordia.pt

Os artistas como catalisadores da mudança:

O cerne deste programa de residência reside na crença de que os artistas têm uma capacidade única de provocar o pensamento, inspirar a ação e unir as comunidades. Eis alguns dos problemas existentes na freguesia, que poderão servir de catalisadores para as propostas artísticas:

Gentrificação e acessibilidade à habitação.

Impacto do turismo.

Preservação do património cultural.

Infra-estruturas e serviços públicos.

Coesão comunitária.

Sustentabilidade ambiental e higiene urbana.

Mobilidade.

Ruído noturno.

Segurança.

Envolvimento e legado da comunidade.

Este programa de residência não tem apenas a ver com arte; tem a ver com envolvimento da comunidade e mudanças duradouras. Incentiva os artistas, os decisores políticos e os moradores a colaborar e a encontrar soluções sustentáveis. As iniciativas permanentes, tais como instalações de arte permanentes, programas educativos e iniciativas comunitárias, garantem que as mudanças positivas que a residência proporciona sejam mantidas.

Normas

Seleção de artistas

-Um conjunto de 3 jurados irá selecionar cuidadosamente artistas, cujo trabalho se alinhe com os objectivos da residência, convidando assim 3 artistas seleccionados para participar no programa.

Principais Critérios de Seleção:

- Identificação clara dos tema(s) a trabalhar;
- Viabilidade da concretização do projecto;
- Dimensão da área geográfica abrangida;

Período de residência

- O programa terá a duração de um mês (**de 20 de Maio a 21 de junho de 2024**) durante o qual os artistas trabalharão na freguesia, com o Incentivo de mergulhar na cultura local, e nos desafios colocados.

- A Junta de Freguesia proporcionará um espaço de estúdio na freguesia para a realização do projecto .

Objetivos da Residência

Envolvimento da comunidade

- Organizar talks ou workshops para os artistas colaborarem com os moradores, comercio local e associações.
- Facilitar o diálogo aberto com o intuito de abordar preocupações e partilhar ideias sobre o futuro da freguesia.

Criação de arte

- Incentivar artistas a criar obras de arte que explorem e abordem os desafios específicos enfrentados pela freguesia, incluindo a gentrificação, a acessibilidade da habitação e os impactos do turismo.
- Promover a diversidade de meios artísticos, incluindo artes visuais, espectáculos, esculturas e meios digitais.

Exposições e eventos:

-Programar uma exposição na primeira quinzena de setembro no Espaço Santa Catarina , ou eventos públicos no final do programa de residência.
Estes eventos devem ser abertos aos moradores da freguesia e à comunidade em geral para mostrar o trabalho dos artistas e promover o debate.

Iniciativas permanentes:

- Desenvolver e implementar iniciativas permanentes que prolonguem o impacto do programa de residência para além da sua duração.
Os exemplos incluem instalações artísticas permanentes, programas educativos em escolas locais, etc..

Acompanhamento e feedback:

- Acompanhamento regular e recolha de feedback da parte do Pelouro da Cultura da junta de Freguesia da Misericórdia..

Número de participantes e budget:

Serão selecionados 3 artistas, e a cada um destes, será atribuído um budget de 1000€ (mil euros), para a execução total do projecto.

Submissão

- Para submeter a proposta, enviar email para: cultura@jf-misericordia.pt incluindo, o projecto a desenvolver, uma pequena biografia e se possível, uma imagem ilustrativa.
- Enviar proposta até dia **20 de Abril de 2024**.



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo **13/03/2024**

Deliberação _____

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.: *Carla Almeida*

PROPOSTA Nº 022 JFM/2024

Apoio Igreja Paroquial de Santa Catarina

Considerando que:

- a) No próximo dia 29 de março terá lugar a procissão do “Enterro do Senhor” com tradição secular na freguesia.
- b) Esta procissão tem um elevado nº de participantes, quer da Freguesia bem como de população fora da Freguesia
- c) A Paroquia, na exposição que fez à Junta, estima que o custo com a iniciativa não ficara abaixo dos 3200€
- d) Este tipo de iniciativas deve ser valorizado pois a paróquia presta, nesta Freguesia, um apoio social inestimável para o bem-estar da população

Tenho a honra de propor que a Junta de Freguesia da Misericórdia delibere:

1. Aprovar o apoio financeiro de 2000€ para a realização da procissão minimizando assim os custos da Paroquia com a sua realização.

A transferência deste valor fica sujeita ao cumprimento das normas contabilísticas em vigor bem como na disponibilidade de verba orçamental para o efeito.

Lisboa 13 de março de 2024

A Presidente da Junta de Freguesia
Da Misericórdia

Carla Almeida

(Carla Madeira)



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

DESPACHO

Concordo, tendo presente o teor da informação que antecede. Proceda-se em conformidade,

Data: 27/12/2023

A Presidente da Junta de Freguesia

Prorrogação de Prazo

Procedimento para Aquisição de Viaturas - AJUSTE DIRETO (Critério material)

Considerando que o convite e caderno de encargos foram remetidos em 21 de dezembro, com prazo de entrega de propostas de 5 dias.

Considerando que a entidade convidada **SANTOGAL**, solicitou, mediante contacto telefónico, a prorrogação de prazo até 15 de janeiro apresentando os seguintes fundamentos:

1. - O decurso do prazo para apresentação de Proposta no âmbito do presente Procedimento decorreu durante a época natalícia, altura em que é frequente as empresas concederem tolerância de ponto aos colaboradores, bem como procederem ao encerramento das instalações na véspera e após o Natal.
2. O decurso do prazo para apresentação de Proposta decorreu, maioritariamente em fins de semana, feriados e dias de tolerância, facto que não permitiu a apresentação de propostas no prazo indicado.

Face ao exposto, tendo presente que nos encontramos num procedimento fechado (não se colocando em crise o princípio da concorrência) e de acordo com o artigo 64º do CCP, é entendimento técnico decidir favoravelmente à prorrogação solicitada.

Remete-se assim a informação para superior.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2023.

A Técnica Superior

(Paula Cardoso)

À atenção da Ex.ma Sr.ª Presidente da
Junta de Freguesia da Misericórdia
Dr.ª Carla Madeira

Solicitou a Ex.ma senhora Presidente da Junta de Freguesia da Misericórdia a análise do procedimento aquisitivo de 4 viaturas, ao abrigo do ajuste direto por critérios materiais, fundamentado na al. c) do art. 24.º do Código dos Contratos Públicos, adiante CCP.

Assim, e com relevância para a questão, importa enquadrar o regime legal da decisão de contratar, da competência para autorização da despesa e da ratificação (sanação) da invalidade de ato administrativo por incompetência material. Posteriormente analisar-se-ão os elementos documentais do procedimento e formular-se-ão as conclusões.

I - A DECISÃO DE CONTRATAR

A. A Administração Pública lança procedimentos pré-contratuais (também denominados procedimentos adjudicatórios) para satisfação de necessidades públicas que não podem ser concretizadas através de meios próprios.

1

B. Conforme dispõe o artigo 36.º do CCP, o procedimento pré-contratual tem o seu início quando o órgão competente toma a decisão de contratar. Sempre que o contrato a celebrar originar uma despesa pública, o órgão competente para a decisão de contratar será aquele que tenha competência, própria, delegada ou subdelegada, para aprovar a respetiva despesa. Assim, no momento da decisão de contratar, o órgão competente deverá igualmente aprovar a despesa máxima do contrato a celebrar, a qual terá necessariamente de se encontrar previamente cabimentada, por aplicação do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

C. A decisão de contratar é externalizada e dada a conhecer aos interessados, através do convite (no procedimento de ajuste direto e consulta prévia), ou do anúncio publicado no Diário da República (e eventualmente no Jornal Oficial da União Europeia) nos demais procedimentos. Consubstancia uma verdadeira manifestação de vontade contratual que vincula a entidade adjudicante – Junta de Freguesia - não podendo esta, através do exercício de um mero poder discricionário, deixar de adjudicar propostas válidas.

D. A decisão de contratar inicia o procedimento e pode aglutinar um conjunto de outras decisões instrumentais que são relevantes para a contratação, tais como a escolha do procedimento de adjudicação [que carece de fundamentação], a aprovação das peças do procedimento e a nomeação do júri nos casos de consulta prévia, concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação.

E. O CCP, ao exigir a fundamentação da decisão de contratar (art. 36.º), impõe, em prol da transparência na atividade contratual, elevada a princípio artigo 1.º-A do CCP, conteúdos mínimos vinculativos para uma válida fundamentação, tais como, a identificação da necessidade a satisfazer, a estimativa de custo associado [implica a fundamentação do valor do contrato para efeitos do n.º 7 do art. 17.º e do preço base, para efeitos do n.º 3 do art. 47.º do CCP], a escolha do procedimento, a oportunidade do ato e as entidades a convidar (nos procedimentos fechados, de acordo com os arts. 112.º e 113.º, n.º 1 do CCP).

F. Conclusão:

A decisão de contratar consubstancia, portanto, a opção da entidade adjudicante de recorrer ao mercado e obter a participação de um operador económico para, com o seu contributo, satisfazer necessidades públicas. A decisão de contratar autovincula a entidade adjudicante, dado que a constitui no dever de adjudicar. Sempre que o contrato a celebrar originar uma despesa pública, o órgão competente para a decisão de contratar será aquele que tenha competência, própria, delegada ou subdelegada, para aprovar a respetiva despesa.

II – AUTORIZAÇÃO DA DESPESA – COMPETÊNCIA

A. No que respeita à autorização da despesa, continuam em vigor, na presente data, os artigos 16.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, que definem os limites de competência para a autorização de realização de despesa pública.

B. O quadro de competências é influenciado pela natureza da pessoa coletiva e do órgão que pratica o ato de autorização de realização de despesa pública, sendo que na pessoa coletiva Freguesia, (apenas) tem competência própria para autorizar despesa a Junta de Freguesia (órgão colegial), nos termos do disposto no 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. Ainda de acordo com o diploma em causa, e nos termos do seu artigo 29.º, há a possibilidade do órgão executivo delegar competência no Presidente da Junta de Freguesia até “20.000 contos”, equivalente a 99.759,98€.

C. A competência é conceptualizada como um conjunto de poderes funcionais que a lei confere a um órgão para a prossecução das atribuições da pessoa coletiva pública que integra, assumindo-se como a pedra basilar e de vanguarda do princípio geral da legalidade administrativa. Em consequência, a competência só pode ser definida por lei ou regulamento, sendo imodificável, irrenunciável e inalienável (art. 29.º do Código do Procedimento Administrativo).

D. É, assim, inequívoco que se a Presidente da Junta de Freguesia decidir sobre uma competência atribuída ao órgão executivo, estará a praticar um ato violador do princípio da especialidade consagrado no artigo 45.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do qual os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

E. Por sua vez, o Código do Procedimento Administrativo no seu artigo 36.º também estipula que a competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.¹

F. Ora, sendo a competência para autorizar despesa acima de a 99.759,98€ uma competência própria da junta de freguesia – órgão executivo – num caso em que a mesma seja objeto de despacho da Presidente (fora do leque e do âmbito da competência própria ou delegada), será a assunção da despesa inválida, por vício de incompetência, podendo (e devendo) o ato administrativo de anulação ser anulado. *“A incompetência consiste na violação das regras de repartição de poderes dentro da mesma pessoa coletiva. Traduz-se este vício na falta de poderes do órgão que praticou o ato para o fazer, agindo no caso um órgão diferente daquele que estava por lei habilitado a agir, mas no âmbito da mesma pessoa colectiva (...)”*².

3

III – A RATIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A. A ratificação é o ato administrativo pelo qual o órgão normalmente competente para decidir sobre determinada matéria exprime a sua concordância com um ato administrativo anteriormente praticado relativamente ao qual não se verifica a sua conformidade legal que determinaria a anulabilidade.

¹ «(...) a irrenunciabilidade e inalienabilidade pelo órgão administrativo, da competência que lhe está legalmente conferida (tanto da sua titularidade como do seu exercício) são também corolários do princípio da legalidade e da sua funcionalidade jurídico-pública, entendida como uma adstrição da Administração à prossecução de interesses públicos. Por isso os órgãos administrativos estão legalmente obrigados a exercer a sua competência – e um poder que se exerce por cominação funcional da lei é sempre, salvo disposição em contrário, de exercício pessoal, insuscetível de delegação ou procuração.» [Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, Código do Procedimento Administrativo, comentado, 2.ª Edição, Almedina, pág. 192.]

² Fernanda Paula Oliveira, José Eduardo Figueiredo Dias, Noções Fundamentais de Direito Administrativo, 2015, pág. 277

B. A ratificação é um ato administrativo secundário (incide sobre um ato administrativo anterior) que pode assumir dois sentidos distintos: um sentido integrativo, visando completar um ato administrativo anterior (ratificação-confirmação)³; um sentido saneador, visando suprir uma ilegalidade de que padecia um ato administrativo anterior (ratificação-sanação).

C. No caso presente estaremos perante uma ratificação-sanação, entendida como "(...)o acto pelo qual o órgão competente decide sanar um acto anulável antes praticado, mantendo o seu conteúdo decisório, mas suprimindo as ilegalidades formais ou procedimentais que o viciam, inclusivamente quanto à competência, assim transformando um acto ilegal noutro válido perante a ordem jurídica⁴.»

D. A ratificação-sanação é o ato administrativo pelo qual se decidirá eliminar a ilegalidade de um ato administrativo anterior que padece de incompetência relativa ou de vício de forma por preterição de uma formalidade essencial, e o seu regime encontra-se previsto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Os atos nulos podem ser reformados ou convertidos, mas não podem ser ratificados (n.º 2 do artigo 164.º do CPA). Assim, a ratificação-sanação não pode incidir sobre atos que padecem de incompetência absoluta (incompetência por falta de atribuições). A ratificação-sanação pode ter lugar nos mesmos prazos em que pode ter lugar a anulação administrativa, nos termos do artigo 168.º do CPA. No caso de um ato ilegal por incompetência relativa, o poder de ratificação cabe ao órgão competente para a sua prática. Normalmente, a ratificação-sanação retroage os seus efeitos à data da prática do ato ratificado.

4

E. Em suma:

E.1 "A ratificação é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia. O acto de ratificação-sanação substitui o acto sanado na ordem jurídica (...) "⁵;

³ A ratificação-confirmação é o ato administrativo pelo qual o órgão normalmente competente para decidir sobre determinada matéria exprime a sua concordância com um ato administrativo praticado por um órgão excecionalmente competente. Um exemplo do direito positivo é a ratificação-confirmação da câmara municipal relativamente a atos administrativos da sua competência normal praticados pelo presidente da câmara municipal em circunstâncias excecionais e urgentes (n.º 3 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro).

⁴ Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, volume I, 10.ª Edição, 1965, Coimbra Editora, pág. 557; no mesmo sentido vide Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol II, 7.ª Reimpressão da Edição de 2001, págs. 474 a 476).

⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Proc. 03085/09.0BEPR, de 06.03.2015

14

E.2 A incompetência pode definir-se como o vício que consiste na prática, por um órgão da Administração, de um ato incluído nas atribuições ou na competência de outro órgão⁶. Perante a prática de um ato administrativo por órgão desprovido de competência para tal, pode o titular do órgão competente promover a sua ratificação-sanação através de ato administrativo secundário destinado à sanção do vício gerador da ilegalidade do ato administrativo principal⁷

IV. O PROCESSO AQUISITIVO DAS VIATURAS – OS FACTOS

A. Por Despacho da Presidente da Junta de Freguesia, datado de 20.12.2023, sob proposta da Técnica Superior de Direito, Dr.a Paula Cardoso, foi iniciado o procedimento de ajuste direto por critérios materiais e autorizada a despesa até 150.000,00€ para aquisição de 4 viaturas (duas viaturas para o serviço Porta-a-porta e duas viaturas para a Higiene Urbana).

A fundamentação para a adoção de procedimento por critérios materiais (e, como tal, excepcional), assenta no fecho do centro de saúde e na necessidade de assegurar o transporte porta-a-porta. A necessidade das viaturas para a Higiene Urbana está omissa na decisão de início de procedimento.

B. De acordo com esta informação, seria convidada a apresentar proposta a entidade GRUPO SANTOGAL, NIPC 503353892. Nos termos do artigo 112.º, n.º 2 e 113.º, n.º 1, a escolha das entidades a convidar compete ao órgão competente para a decisão de contratar.

C. O convite refere na sua cláusula 1.ª (certamente por lapso) que o procedimento é adotado ao abrigo da al. d) do artigo 20.º do CCP; no entanto, o despacho de abertura, a capa identificativa do convite e a cláusula 3.ª deste documento referem o ajuste direto por critérios materiais (art. 24.º, al. c) do CCP); por sua vez a cláusula 2.ª do convite refere, também, que a decisão de início do procedimento foi adotada pela Presidente da Junta de Freguesia ao abrigo de competência própria, em 20.12.2023.

⁶ cfr. Ac. Tribunal Central Administrativo do Sul, 1ª. Secção, 17/6/2004, proc.2976/99; Ac. Tribunal Central Administrativo do Sul, 2a.Secção, 10/7/2014, proc.7512/14; Ac. Tribunal Central Administrativo do Sul, 2a.Secção, 4/6/2015, proc.8508/15; e

Marcelo Caetano, *in* Manual de Direito Administrativo, volume I, 10.ª Edição, 1965, Coimbra Editora, pág. pág. e seg.;

⁷ cfr. Ac. Tribunal Central Administrativo do Sul, 2a.Secção, 10/7/2014, proc.7512/14; Ac. Tribunal Central administrativo do Sul, 2a.Secção, 4/6/2015, proc.8508/15; e

Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol II, 7.ª Reimpresão da Edição de 2001, págs. 268 e 269; Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, Código do Procedimento Administrativo, comentado, 2.ª edição, Almedina, págs.662 e seg.

D. O caderno de encargos refere o preço base de 150.000,00€; o prazo de entrega de 20 dias; e as características mínimas das viaturas a adquirir.

E. O convite e caderno de encargos foram remetidos em 21 de dezembro, com prazo de entrega de propostas de 5 dias. Posteriormente foi solicitada prorrogação de prazo até 15 de janeiro, data em que foram rececionadas, presencialmente.

F. Da análise das 4 propostas recepcionadas, verifica-se que:

- a viatura eléctrica para o Serviço Porta-a-Porta foi efetivamente remetida pela Santogal, NIPC 503353892 (única entidade identificada na informação de início do procedimento);
- As outras 3 viaturas foram adquiridas a entidades do Grupo Santogal mas com NIPC distintos:
Mercedes Benz – 8 L – 51.138,21€ - Santogal M, NIPC 500190992
FUSO Canter - 41.259,01€ – HU – Santogal V, NIPC 500625654
Citroen Berlingo Van - 17.738,65€- HU-Santogal P, NIPC 503019569

G. A informação /proposta de adjudicação, datada de 16.01.2024, refere a decisão de início do procedimento como sendo de 03.01.2024, ao invés de 20.12.2023, conforme documentos existentes nos processos;

A notificação de adjudicação, refere que a decisão de adjudicação foi tomada pelo órgão executivo, e a decisão, datada de 16/01/2024, foi tomada pela Presidente;

As propostas só referem o preço das viaturas e remetem para uma proposta comercial de 20/12/2023, que se encontra anexa ao procedimento;

As propostas foram rececionadas presencialmente e não via correio eletrónico, conforme determina do Código dos Contratos Públicos (art. 115.º);

Os documentos de habilitação não se encontram instruídos com o Anexo II (art. 81.º do CCP).

V. O PROCEDIMENTO AQUISITIVO DAS VIATURAS – O DIREITO

A. A informação de início de procedimento carece de ter elencada a efetiva fundamentação dos requisitos da al. c) do artigo 24.º do CCP.

B. Da análise dos factos e informações disponibilizadas pela Junta de Freguesia, verifica-se no que se refere às viaturas para o serviço Porta-a-porta:

Por email datado de 15/12/2023, a Junta de Freguesia da Misericórdia, dá conhecimento à Câmara Municipal "(...) da dificuldade existente no transporte de utentes, nomeadamente os de mobilidade condicionada para as instalações em Alcântara, para onde se vai deslocalizar provisoriamente a USF da Ribeira Nova.

Uma vez que foi consensual entre os presentes que as propostas apresentadas eram manifestamente insuficientes face às necessidades existentes, a Junta de Freguesia da Misericórdia propôs uma alternativa no que concerne à mobilidade dos utentes, que recolheu o agrado e concordância de todos.

A Junta de Freguesia da Misericórdia tem desenvolvido o seu serviço de Porta-a-Porta como um apoio incondicional e permanente à sua população. Este serviço tem já uma vasta experiência no transporte dos nossos fregueses para o centro de saúde, hospitais, fisioterapia, e conta com profissionais acreditados que são uma mais-valia muito importante nesta situação. Assim, a Junta de Freguesia da Misericórdia apresentou como proposta o alargamento deste serviço de modo a abranger o transporte para as instalações provisórias em Alcântara. Por isso, propusemos a aquisição de nova viatura e a contratação de dois motoristas, proposta essa, que foi acolhida de imediato pelos presentes como uma boa solução para mitigar o problema.

Neste sentido, a Junta de Freguesia da Misericórdia propõe à CML ser firmado um contrato de delegação de competências para a aquisição de uma viatura nova, semelhante às duas que a Junta de Freguesia da Misericórdia já dispõe e a contratação de dois motoristas, com a inerente formação e os respetivos encargos do serviço.” (mail anexo ao processo a fls).

C. Onde, a par da viatura objeto de proposta de contratualização com a CML, verificou-se, ainda, a necessidade de alargar os meios próprios da Junta de Freguesia, para que à data da deslocalização da USF da Ribeira Nova para as instalações em Alcântara, a população de freguesia pudesse ter uma resposta eficaz e atual às suas necessidades. Este fundamento, cuja causa é alheia à Junta de Freguesia, tem como objetivo maior a prossecução do interesse e salvaguarda das condições de vida da população.

D. No que se refere às viaturas a afetar à HU e Espaço Público, também a premência da sua aquisição se relaciona com a abertura do novo posto sito na Rua do Instituto Industrial, facto que determina o desdobramento das equipas e a sua distribuição em grupos diferenciados. Tendo presente que esta alteração ao normal funcionamento do serviço se implementou em janeiro de 2024, a necessidade das viaturas assumiu-se como urgente e como indispensável ao normal funcionamento das equipas e à prossecução do interesse público, designadamente na Higiene Urbana.

Conclusão:

1) Uma das condições de validade dos atos administrativos reside em que ele seja praticado por quem tem competência para o efeito;

2) A ratificação destina-se a sanar invalidades de ato anterior, sanando vícios de competência ou proveniente da preterição de uma formalidade na sua formação, mantendo inalterável o conteúdo do ato, pertencendo o poder de ratificar o ato ilegal ao órgão competente para a prática do ato;

3) A decisão de início de procedimento e a autorização da despesa, para um valor de contrato estimado de 150.000,00€, é da competência da Junta de Freguesia (órgão executivo colegial), nos termos das disposições conjugadas do art. 16.º, n.º 1 al. kk) da Lei 75/2013, de 12 de setembro e do art. 18.º, n.º 1, al. b) do DL 197/99, de 08 de junho;

4) Sempre que o contrato a celebrar originar uma despesa pública, o órgão competente para a decisão de contratar será aquele que tenha competência, própria, delegada ou subdelegada, para aprovar a respetiva despesa;

8

4) A decisão de início de procedimento e a decisão de adjudicação foram tomadas pela Presidente da Junta de Freguesia, sem que tivesse competência para a prática do ato;

5) Perante a prática de um ato administrativo por órgão desprovido de competência para tal – no caso despacho autorizador de uma despesa para além do limite delegado – pode o órgão competente – Junta de Freguesia, de acordo com o art. 18.º do DL 197/99, de 08 de junho – promover a sua ratificação-sanação através de ato administrativo secundário destinado à sanação do vício gerador da ilegalidade do ato administrativo principal;

6) É pacífica a doutrina que defende que *“tradicionalmente, a ratificação (sanação) é o acto através do qual o órgão competente sana o vício de incompetência (relativa) de um acto da autoria de um órgão incompetente.”*⁸ A ratificação destina-se a sanar invalidades de ato anterior, sanando vícios de competência. O ato administrativo primário, ao ser ratificado, é substituído por um novo ato.

⁸ Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, Código do Procedimento Administrativo, comentado, 2.ª Edição, Almedina, págs.662 e seg;

14

"(...) [Q]uando a Administração se vê confrontada com a ilegalidade de um ato administrativo mas pretende mantê-lo válido na ordem jurídica, deve praticar novo ato, com o mesmo sentido decisório, em que expurga o primeiro de vício formal gerador de invalidade."

Nesta conformidade, deverá a Junta de Freguesia deliberar a ratificação-sanação dos despachos da Sra. Presidente da Junta de freguesia, datados de 20/12/2013 e 16/01/2024, respetivamente decisão de início de procedimento e adjudicação, do procedimento de aquisição de quatro viaturas, por ajuste direto por critério material, nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. c) do código dos Contratos públicos, conjugado com o art. 164.º, n.ºs 1, 3 e 5 e 168.º do Código do Procedimento Administrativo.

Deverá, ainda, ser produzida competente recomendação ao serviço jurídico de apoio ao Aprovisionamento para que, no futuro, seja cumprido escrupulosamente o Código dos Contratos Públicos, designadamente na tramitação procedimental via eletrónica e na verificação da documentação instrutória das propostas e documentos de habilitação, bem como, do regime jurídico em vigor relativo à autorização da despesa.

Esta é a informação técnica-jurídica que se coloca à V/ consideração para os efeitos tidos por convenientes.

12.03.2024*

A Jurista,



Maria Manuela Castro

* (original entregue por mão própria na Junta de Freguesia em reunião presencial).



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo 13/03/2023

Deliberação _____

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.: 

PROPOSTA Nº 023/JFM/2024

Proposta de Aquisição de viaturas – ratificação do procedimento

Considerando que:

A. Por Despacho da Presidente da Junta de Freguesia, datado de 20.12.2023, sob proposta da Técnica Superior de Direito, Dra. Paula Cardoso, foi iniciado o procedimento de ajuste direto por critérios materiais e autorizada a despesa até 150.000,00€ para aquisição de 4 viaturas (duas viaturas para o serviço Porta-a-porta e duas viaturas para a Higiene Urbana).

A fundamentação para a adoção de procedimento por critérios materiais (e, como tal, excecional), assenta no fecho do centro de saúde e na necessidade de assegurar o transporte porta-a-porta. A necessidade das viaturas para a Higiene Urbana está omissa na decisão de início de procedimento.

B. O caderno de encargos tem o preço base de 150.000,00€ e o prazo de entrega de 20 dias, bem como as características mínimas das viaturas a adquirir, conforme indicação do Vogal da Mobilidade e Transporte, anexo ao processo.

C. O convite e caderno de encargos foram remetidos em 21 de dezembro, com prazo de entrega de propostas de 5 dias. Posteriormente foi solicitada prorrogação de prazo até 15 de janeiro, data em que foram rececionadas, presencialmente, as propostas.

D. A informação /proposta de adjudicação, datada de 16.01.2024, refere que a decisão de adjudicação foi tomada pelo órgão executivo sendo certo que, a mesma, foi tomada pela Presidente da Junta de Freguesia, datada de 16/01/2024.

E. Da verificação/auditoria promovida aos procedimentos de contratação pública, foi elaborada uma informação jurídica, anexa à presente deliberação da mesma fazendo parte integrante, concluindo-se:



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo 13/03/2023

Deliberação _____

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.:

“1) Uma das condições de validade dos atos administrativos reside em que ele seja praticado por quem tem competência para o efeito;

2) A ratificação destina-se a sanar invalidades de ato anterior, sanando vícios de competência ou proveniente da preterição de uma formalidade na sua formação, mantendo inalterável o conteúdo do ato, pertencendo o poder de ratificar o ato ilegal ao órgão competente para a prática do ato;

3) A decisão de início de procedimento e a autorização da despesa, para um valor de contrato estimado de 150.000,00€, é da competência da Junta de Freguesia (órgão executivo colegial), nos termos das disposições conjugadas do art. 16.º, n.º 1 al. kk) da Lei 75/2013, de 12 de setembro e do art. 18.º, n.º 1, al. b) do DL 197/99, de 08 de junho;

4) Sempre que o contrato a celebrar originar uma despesa pública, o órgão competente para a decisão de contratar será aquele que tenha competência, própria, delegada ou subdelegada, para aprovar a respetiva despesa;

4) A decisão de início de procedimento e a decisão de adjudicação foram tomadas pela Presidente da Junta de Freguesia, sem que tivesse competência para a prática do ato;

5) Perante a prática de um ato administrativo por órgão desprovido de competência para tal – no caso despacho autorizador de uma despesa para além do limite delegado - pode o órgão competente – Junta de Freguesia, de acordo com o art. 18.º do DL 197/99, de 08 de junho - promover a sua ratificação-sanação através de ato administrativo secundário destinado à sanção do vício gerador da ilegalidade do ato administrativo principal;

6) É pacífica a doutrina que defende que *“tradicionalmente, a ratificação (sanação) é o ato através do qual o órgão competente sana o vício de incompetência (relativa) de um ato da autoria de um órgão incompetente.”* A ratificação destina-se a sanar invalidades de ato anterior, sanando vícios de competência. O ato administrativo primário, ao ser ratificado, é substituído por um novo ato.



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo 13/03/2023

Deliberação _____

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.: *Culh Almeida*

"(...) [Quando a Administração se vê confrontada com a ilegalidade de um ato administrativo mas pretende mantê-lo válido na ordem jurídica, deve praticar novo ato, com o mesmo sentido decisório, em que expurga o primeiro de vício formal gerador de invalidade.]"

Tenho a Honra de propor que a Junta de Freguesia delibere:

Ratificar os despachos da Presidente da Junta de freguesia, datados de 20/12/2013 e 16/01/2024, respetivamente decisão de início de procedimento e adjudicação, do procedimento de aquisição de quatro viaturas, por ajuste direto por critério material, nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. c) do código dos Contratos públicos, conjugado com o art. 164.º, n.ºs 1, 3 e 5 e 168.º do Código do Procedimento Administrativo, incluindo os respetivos fundamentos de facto e de direito.

Recomendar ao serviço jurídico de apoio ao Aprovisionamento, o cumprimento escrupuloso do Código dos Contratos Públicos, designadamente na tramitação procedimental via eletrónica e na verificação da documentação instrutória das propostas e documentos de habilitação, bem como, do regime jurídico em vigor relativo à autorização da despesa. Também as informações de início de procedimento e adjudicação, sejam da competência da Presidente ou do órgão executivo devem obedecer aos formulários-tipo aprovados e em vigor na Junta de Freguesia.

**O Vogal da Mobilidade e Transportes da Junta de Freguesia
Da Misericórdia**

(Pedro Duarte)

